



LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o sistema viário no Município de IBITINGA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.399/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente lei complementar destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município da Estância Turística de Ibitinga, conforme as diretrizes estabelecidas na lei complementar do Plano Diretor.

Art. 2º - Constituem objetivos da presente lei complementar:

- I - garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- II - atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;
- III - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- IV - definir as características geométricas e operacionais das vias compatibilizando com a legislação de uso do solo e itinerário das linhas do transporte coletivo;
- V - implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VI - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.



Art. 3º - São partes integrantes desta lei complementar os seguintes anexos:

- I - mapa da Hierarquia Viária do Município de Ibitinga;
- II - perfis viários.

Art. 4º - É obrigatória a adoção das disposições da presente lei complementar, em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamentos do solo que vierem a ser executados no Município de Ibitinga.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação, por regulamento próprio, no que concerne:

- I – ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II – ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, descarga, de produtos perigosos ou não e para os veículos de turismo e de fretamento;
- III – a criação de terminal para veículos que fazem o transporte coletivo e táxis;
- IV – a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na área da sede do Município e em outras localidades que se mostrarem adequadas;
- V – a criação de áreas de estacionamento ao longo das vias.

Art. 6º - É proibido:

- I - reduzir a pista de rolamento na alteração de categoria da via rural para urbana;
- II - embargar, sob qualquer pretexto, o trânsito nas vias;
- III - fechar, estreitar, mudar e de qualquer maneira dificultar a servidão pública das vias;
- IV - obstruir valetas de escoamento de água, colocar portões, porteirolas, correntes ou qualquer outro, nas vias públicas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

CAPÍTULO II DAS VIAS URBANAS

Seção I

Da Hierarquização das Vias Urbanas

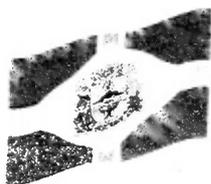
Art. 7º - Para efeitos desta lei complementar, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias, existentes ou projetadas, no Município de Ibitinga classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

- I - via de contorno rodoviário;
- II - vias estruturais;
- III - vias coletoras;
- IV - vias principais;
- V - vias locais;
- VI - ciclovias;
- VII - vias de pedestres.

Seção II Das Funções das Vias Urbanas

Art. 8º - As vias do Município de Ibitinga, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

- I - via de contorno rodoviário - destina-se a desviar o tráfego da malha urbana consolidada, proporcionando maior segurança e fluidez ao sistema viário e usuários, sendo classificada como via de trânsito rápido para as determinações da legislação nacional de trânsito;
- II - vias estruturais - destinam-se a transportar grandes volumes de tráfego e formam a ossatura básica da estrutura proposta, interligando os vários setores da cidade. Correspondem às vias onde poderá haver maior concentração de usos não residenciais, conforme diretrizes estabelecidas na lei complementar de Zoneamento, sendo classificada como via arterial para as determinações da legislação nacional de trânsito;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

- III - vias coletoras – destinam-se tanto ao serviço de tráfego de veículos como ao acesso às propriedades. O serviço de tráfego é prestado no sentido de coletar o fluxo de veículos originado nas vias locais e distribuí-lo para as estruturais. Formam um sistema de vias que interliga a malha viária e são também usadas pelo transporte coletivo, sendo classificada como via coletora para as determinações da legislação nacional de trânsito;
- IV – vias principais – vias com condições de continuidade para fora da gleba loteada, com largura mínima de 15,00 metros (quinze metros);
- V - vias locais – têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas e atividades específicas, implicando pequeno volume de tráfego, sendo classificada como via local para as determinações da legislação nacional de trânsito, com largura mínima de 14,00 metros (quatorze metros);
- VI - ciclovias – vias especiais destinadas à circulação de bicicletas;
- VII - vias de pedestres – vias especiais destinadas prioritariamente à circulação de pedestres, permitindo tráfego lento de veículos e transporte coletivo, com pavimentação e tratamento paisagístico diferenciado, sendo classificada como via local para as determinações da legislação nacional de trânsito;

Seção III

Da Classificação das Vias Urbanas

Art. 9º - O sistema viário do Município de Ibitinga, indicado no Mapa da Hierarquia Viária do Município de Ibitinga, Anexo I, integrante desta lei complementar, classifica-se em:

- I – via de contorno rodoviário: as vias projetadas que vierem a ter esta destinação, conforme o Mapa de Hierarquia do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Ibitinga, Anexo I;
- II - vias estruturais: Anexo II;
- III - vias coletoras: Anexo III;
- IV - vias principais: Anexo IV;
- V - vias locais: todas as demais vias urbanas: Anexo V;
- VI - ciclovias: as vias ou espaços públicos que vierem a ter destinação exclusiva para bicicletas: Anexo VI;
- VII – vias de pedestres: Anexo VII;



GLOSSÁRIO

1. **área institucional:** é a área de domínio público municipal resultante de parcelamento do solo, reservada à edificação de equipamentos urbanos e comunitários ou espaços livres de uso comum.
2. **conjunto de edificações em condomínio:** é o conjunto de duas ou mais edificações cujo regime de propriedade implica a existência de unidades autônomas, cabendo a cada unidade, com parte inseparável, uma fração ideal do terreno, confinando-se com outras de utilização comum dos condôminos;
3. **desmembramento:** é a subdivisão da Gleba em lotes destinados a edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias e logradouros públicos; nem prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;
4. **equipamentos comunitários:** são as edificações implantadas em áreas públicas, destinadas a lazer, educação, ação social, saúde, cultura e similares;
5. **equipamentos urbanos:** são considerados os seguintes melhoramentos públicos: galeria de águas pluviais; sistema de coleta de esgoto; sistema de distribuição de água, inclusive para hidrantes; guias e sarjetas; pavimentação das vias de circulação; rede de energia elétrica domiciliar e de iluminação pública com a colocação das respectivas luminárias; paisagismo do sistema de lazer e das calçadas; pavimentação do passeio público das áreas do sistema de lazer e das áreas institucionais
6. **faixa de domínio:** é a faixa de terra que compõe uma via formada pela faixa carroçável; pelas faixas destinadas a circulação de pedestres; e pelo remanescente da área destinada a via de circulação;
7. **faixas non aedificandi:** são áreas ou faixas de terras, não edificáveis, de domínio público ou privado, impostas por lei ou vinculado o seu uso a uma servidão administrativa, sendo em seu interior vedadas quaisquer obras, salvo aquelas obras públicas necessárias à própria prestação dos serviços;
8. **gleba:** é a área de terra com localização e configuração definidas, que ainda não foi objeto de parcelamento do solo.



Parágrafo Único - Novas vias poderão ser definidas e classificadas de acordo com o *caput* deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e a urbanização da cidade.

Seção IV **Das Dimensões das Vias Urbanas**

Art. 10 - Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

- I - caixa da via - distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- II - pista de rolamento - espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III - calçada - espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.

Art. 11 - Os padrões de urbanização para o Sistema Viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal quanto:

- I - à largura dos passeios e faixas de rolamento;
 - II - ao tratamento paisagístico;
 - III - à declividade máxima definida por esta lei complementar.
- § 1º** - As vias locais sem saída, com bolsão de retorno ou em cul-de-sac com diâmetro mínimo de 15m (quinze metros), terão extensão máxima de 300m (trezentos metros) medida da via de acesso mais próxima, e largura mínima de 15m (quinze metros).
- § 2º** - As vias públicas locais terão no mínimo 14,00 m (quatorze metros) de largura de caixa e 8,00m (oito metros) de pista de rolamento.
- § 3º** - A declividade máxima aceita será de 20% (vinte por cento) para as vias.

Art. 12 - Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma. As demais vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes



dimensões mínimas:

I – via de contorno rodoviário: deverá ser elaborado projeto específico, definindo suas dimensões de acordo com as projeções de tráfego para a via, no mínimo:

II - vias estruturais:

- a) Caixa da Via - 28,00m (vinte e oito metros);
- b) Pista de Rolamento - 9,00 (nove metros) para cada sentido;
- c) Canteiro Central - 2,00 (dois metros);
- d) Calçada - 3,00 (três metros);
- e) Ciclovia - 2,00 (dois metros);

III - vias coletoras:

- a) Caixa da Via - 16,00m (dezesseis metros);
- b) Pista de Rolamento - 10,00m (dez metros);
- c) Calçada - 3,00m (três metros).

IV – vias principais:

- a) Caixa da Via - 15,00m (quinze metros);
- b) Pista de Rolamento – 9,00 m (nove metros),
- c) Calçada - 3,00m (três metros).

V - via local:

- a) Caixa da Via - 14,00 m (quatorze metros),
- b) Pista de Rolamento - 8,00 m (oito metros),
- c) Calçada - 3,00m (três metros).

VI – ciclovias com caixa de circulação de 2,00m (dois metros).

VII - vias de pedestres:

- a) Calçada - 2,00m (dois metros).

CAPÍTULO III DAS VIAS RURAIS

Seção I Da Hierarquização das Vias Rurais

Art. 13 - Para efeitos desta lei complementar, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro complementar, as vias rurais no Município de Ibitinga classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:



Art. 14 - Esta hierarquia deve ser considerada para priorização de pavimentação e melhoria viária.

Seção II Das Funções das Vias Rurais

Art. 15 - As vias rurais do Município de Ibitinga, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

- I – via regionais – são rodovias sob jurisdição estadual;
- II – estradas principais ou troncos – destinam-se a conexão da área urbana do município às comunidades rurais e municípios vizinhos, permitindo o transporte de grandes volumes de tráfego, centralizando o escoamento de produtos agrícolas das estradas secundárias e vicinais, além de facilitar o acesso às vias regionais;
- III – estradas secundárias ou de ligação – destinam-se a:
 - a) interligar os setores do município entre si, com as áreas urbanas e com as vias regionais;
 - b) desviar os fluxos de veículos das áreas urbanas;
 - c) garantir o escoamento da produção e o abastecimento das áreas urbanas e rurais.
- IV - estradas vicinais ou caminhos – dar acesso aos locais de produção e moradia na área rural, interligando-os com as estradas secundárias e de ligação.

Seção IV Da Classificação das Vias Rurais

Art. 16 - A classificação das vias rurais do Município de Ibitinga está representada no Mapa da Hierarquia Viária do Município, Anexo II, parte integrante e complementar desta lei complementar.

Seção V Das Dimensões das Vias Rurais

Art. 17 - São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do município da Estância Turística de Ibitinga.



Art. 18 - As estradas municipais deverão possuir largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 06 (seis) metros para cada lado, considerado o eixo da estrada já existente.

Parágrafo Único - As estradas rurais já existentes, com largura inferior ao disposto do "caput" deste Artigo, permanecerão com seus traçados e larguras originais, tendo como base às cercas de divisas das propriedades confrontantes com as estradas municipais, desde que seja comprovada sua existência anterior a lei complementar Municipal 2.258, de 21 de outubro de 1.997, ficando reservado ao Município a qualquer tempo, a execução de obras de melhorias, até mesmo em sua largura, concordando inclusive com eventuais retificações de áreas nestas condições."

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÃO NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 19 - Ficam definidas como diretrizes para intervenção no Sistema Viário:

- I - elaborar projeto específico para a via de contorno rodoviário;
- II - redefinir as caixas de rolamento das vias em função da hierarquia viária e em especial para o atendimento do Sistema de Transporte Coletivo;
- III - desenvolver Plano de Circulação Viária para a sede de Ibitinga;
- IV - regulamentar a circulação de veículos pesados e carroceiros no centro da cidade;
- V - melhorar as condições físicas de acesso ao Distrito de (Cambaratiba);
- VI - implementar um sistema de sinalização horizontal e vertical para o Município, prevendo sua manutenção;
- VII - implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VIII - estabelecer um regulamento que discipline o modelo padrão de calçada para a cidade;
- IX - estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nas calçadas por parte dos proprietários;
- X - proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;



XI - estabelecer diretrizes de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

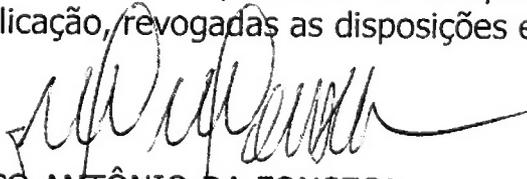
Art. 20 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do Sistema Viário principal, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta lei complementar e com a lei complementar de Parcelamento do Solo.

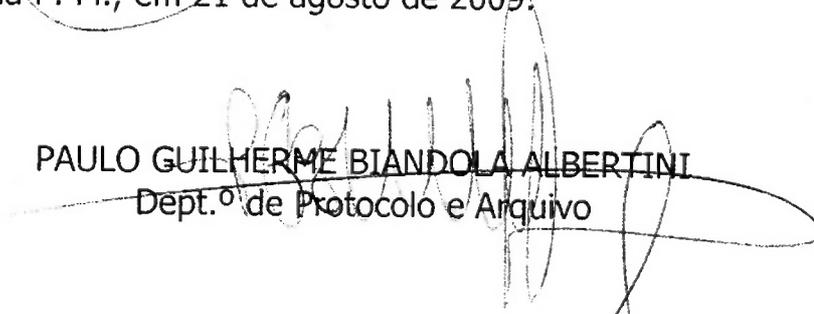
§ 2º - A implantação do arruamento e demais obras de infra-estrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação do Loteamento ou Desmembramento.

Art. 21 - São partes integrantes desta lei complementar os anexos I a VII referentes ao mapeamento da hierarquia viária da sede do Município de Ibitinga.

Art. 22 - A presente lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 21 de agosto de 2009.


PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo



MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE IBITINGA

Parte integrante da lei complementar Complementar do Sistema Viário

RELAÇÃO – Vias de Contorno Rodoviário

- Avenida Anchieta;
- Vicinal Jean Habib Wachalani;
- IBG – 030 – Romão Fernandes;
- Acesso Vereador Manoel Alves Lopes.

RELAÇÃO – Vias Estruturais

- Avenida Maria A.Siriani Maida;
- IBG – 455 – Miguel Baladi;
- Avenida Japão;
- Acesso Alberto Alves Casemiro;
- Avenida Maria Geraldina da Motta;
- IBG – 070 – Naim Abrãao Alem;
- Avenida Engº. Ivanil Francisquini;
- Avenida Carolina Geretto Dall'acqua;
- Avenida Maria Alves Ponchio.

RELAÇÃO – Vias Coletoras

- Rua Edna Maria Basílio Scarpim;
- Prolongamento da Avenida Major S.R. Teixeira;
- Avenida João Farah;
- Rua Elvira de Souza Santos;
- Rua Antonio Francisco dos Santos;
- Rua Cecília C. de Amorim;
- Rua Dois;



- Rua Setímio Montanari;
- Avenida Anchieta;
- Estrada Municipal IBG 020;
- Estrada Municipal IBG 446;
- Avenida João Silvestre Custódio;
- Estrada Municipal IBG 142;
- Avenida Albino de Batista;
- Rua Francisco Alexandre da Costa;
- Rua Wilson Pinheiro;
- Avenida Luiz Francischini;
- Avenida do Parque;
- Avenida Antonio Pinto da Costa.

RELAÇÃO – Distrito de Cambaratiba

- Rua Adhemar de Barros.

RELAÇÃO – Vias Principais

Distrito Industrial

- IBG - 455
- Rua Julião de Souza Ribeiro;

Bordados

- Avenida das Flores;
- Rua dos Jasmins;

Eldorado



- Rua José de Paula Souza;

América

- Avenida Lourdes Vareshi;
Paulo de Biaz
- Rua José Augusto Massola;
- Rua José Biaz;

Santo Antonio

- Rua Setímio Montanari;

Romana

- Rua Eugênio Bocca;
- Rua Brasília Gereto;
- Rua José Nelson Gabriel;

Paineiras

- Rua Adriano Zapata Carroci;
- Rua Osório de Souza Caldas;
- Rua Felipe Matioli;

Vila Maria

- Rua Victório Tagliari;
- Rua Alberto Janes;

Jardim Tropical

- Rua Anália Maria de Lima Barros;

Jardim Dona Idalina

- Rua Marieta Olinda dos Santos Riccardi;



Planalto

- Rua Oeste Russi;

Izolina

- Rua João de Oliveira Custódio;
- Rua José Martinelli;

Centro

- Rua Doutor Teixeira;
- Rua Dom Pedro II;
- Avenida 7 de Setembro;
- Rua Capitão Felício Salomão Racy;
- Rua 13 de Maio;
- Rua Prudente de Moraes;
- Rua José Custódio;
- Avenida Victor Maida;
- Rua Coronel Geretto;
- Rua Pereira Landim;
- Rua XV de Novembro;
- Rua Benjamin Constante.

Terra Branca

- Rua Idílio Francisco dos Santos;
- Avenida Japão.

Centenário

- Avenida José Zapatta;



- Rua Júlio Fernandes Vasques;
- Avenida Guido Isidoro Dall'aqua;

Guarani

- Rua Maria Geraldina da Motta;

Distrito de Cambaratiba

- Rua Afonso Simões

RELAÇÃO – Vias Locais

- Vide Mapa

RELAÇÃO – Ciclovias

- Avenida Engenheiro Ivanil Francischini.

RELAÇÃO – Vias de Pedestres

- **Bairro Santa Teresa**
Travessa 6 de Agosto;
- **Bairro Terra Branca**
Vide Mapa;
- **Bairro Santa Catarina**
Vide Mapa;
- **Bairro London Park**
Vide Mapa;
- **Bairro Jardim Tropical**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

Vide Mapa;

➤ **Bairro Jardim Flamboyant**

Vide Mapa;

➤ **Bairro Dona Branca**

Vide Mapa;

➤ **Bairro Distrito Industrial**

Vide Mapa.



MEMORIAL DESCRITIVO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA

O perímetro urbano do município de Ibitinga é delimitado por um polígono irregular convexo e sua descrição é feita no sentido horário, sua demarcação inicia-se pelo ponto de divisa estabelecido na cerca de arame farpado da margem direita da Rodovia SP 331 (Rodovia Deputado Victor Maida), de posse do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, sentido Araraquara-Ibitinga, no quilômetro 50, com a margem direita do Ribeirão São João. Deste ponto, segue o alinhamento da referida divisa confrontando com as terras de posse do DER, sentido Araraquara-Ibitinga até o quilômetro 57 da Rodovia SP 331 (Rodovia Deputado Victor Maida), daí, deflete a esquerda e segue margeando a Estrada Municipal, até Rodovia SP-304 (Rodovia Leônidas Pacheco Ferreira) quilômetro 364; daí, deflete a esquerda e segue pelo alinhamento interno da Rodovia-SP 304, no sentido Ibitinga-Itajú, confrontando ainda com terras de posse do DER até o cruzamento com a antiga Estrada Vicinal Porto Laranja Azeda (Estrada Vicinal Vereador Geraldo Pinheiro de Freitas), daí deflete à direita e segue pelo alinhamento interno da Vicinal citada, confrontando com terras de posse do DER, até a Estrada Vicinal IBG 457 (Benedito Pinheiro), daí reflete à direita e segue pelo alinhamento interno da referida estrada, até o cruzamento com a Estrada Municipal IBG 040 (IBG Monte Alegre), defletindo à direita segue o alinhamento interno da Estrada IBG 040 (IBG Monte Alegre), até o cruzamento com a Rodovia SP 304 (Rodovia Deputado Leônidas Pacheco Ferreira), em seguida deflete à esquerda e segue o alinhamento da divisa com o lado direito da referida Rodovia, sentido Ibitinga-Borborema, até o cruzamento com a Estrada Municipal IBG 455 (IBG Miguel Baladi), deflete à direita e segue pelo alinhamento interno da estrada citada até o cruzamento com a cerca de divisa da propriedade de sucessores de Luiz Galante, deflete então à esquerda e segue pela cerca da referida propriedade em divisa com propriedade de Afonso Angelucci, daí deflete à direita e segue pela cerca de divisa da propriedade de José Eduardo Storniolo e Pedro Fernando Storniolo, até o loteamento do Jardim Paraíso deflete novamente à esquerda e segue confrontando com propriedade de Hamilton Monari e outros, até a Avenida João Farah, daí segue à esquerda pelo alinhamento externo da referida Avenida, até a Estrada Municipal IBG 050 (IBG Antenor Zanetti), Prolongamento da Rua Treze de Maio, deflete à direita e segue no alinhamento interno do referido até o cruzamento com a Rua Floripes Angelucci Quinelato, deflete então à esquerda e segue pelo alinhamento interno da referida rua até o cruzamento da Via de Acesso Prefeito Alberto Alves Casemiro, deflete à esquerda e segue pelo alinhamento externo da Via de Acesso, em divisa com o Aeroporto Sargento Francisco Roldão, seguindo pela divisa do Aeroporto até a cerca de divisa da propriedade de Mário Miranda Salles, daí deflete à direita e segue confrontando com a propriedade de



Mário Miranda Salles, defletindo a direita para encontrar-se novamente com a Via de Acesso, com a qual faz divisa, seguindo em alinhamento com a Via até o cruzamento com a cerca de divisa da propriedade de Felício Trevizan, defletindo à direita e segue, confrontando com a propriedade citada até o Córrego Água Quente, de onde deflete à direita e segue pelo lei complementarto do Córrego até a Estrada Municipal IBG-148, daí, deflete à esquerda e segue pela margem direita da Estrada Municipal IBG-148 até a cerca de divisa com a propriedade de Leônidas Brumatti, sentido sede do município ao Bairro Água Quente, daí, deflete a direita e segue confrontando com a propriedade de Leonildes Brumatti até a Estrada Municipal IBG-010, daí, deflete à direita e segue pela referida Estrada, sentido Itápolis a Ibitinga, até a cerca de divisa da propriedade de Antônio Parra, daí deflete à esquerda e segue em reta e depois deflete à direita e posteriormente à esquerda, sempre confrontando com a cerca de divisa da propriedade de Antônio Parra, até a cerca de divisa da propriedade de Nelson Ferrari, deflete então à direita e segue em divisa com cerca de propriedade de Nelson Ferrari e Valter Morais, até o cruzamento com o Córrego Capim Fino, deflete à esquerda e sobe pelo alinhamento do lei complementarto do Córrego, até o cruzamento com a cerca de divisa da propriedade de Armando Stanzani, defletindo à direita e segue confrontando com a propriedade citada e seguindo pelo seu alinhamento até o cruzamento com cerca de divisa da propriedade de Silvio Scarpin, deflete à direita e novamente à esquerda, seguindo o alinhamento e confrontantes anteriores, até a Estrada Municipal IBG 435 (IBG Vereador Dr. Pedro Secanho), deflete à direita, segue o alinhamento da referida IBG, até a cerca de divisa da propriedade de Suzete Maria Seino da Costa daí deflete à esquerda e segue confrontando com a referida propriedade até o cruzamento com o Córrego Taquara do Reino, deflete à direita e segue pelo lei complementarto do Córrego até o entroncamento da Estrada Vicinal IBG 352 deflete à esquerda até o entroncamento da Estrada Vicinal IBG 245, seguindo pelo alinhamento interno da referida estrada, até a cerca de divisa da propriedade de sucessores de Pilson Gaion, alinhamento que passa a seguir a partir de então, fazendo duas deflexões à direita acompanhando o confrontante com a propriedade citada, até o cruzamento com a Estrada Municipal IBG 020 (IBG Nicola de Baptista Neto), daí deflete à direita e segue pelo alinhamento interno da referida estrada até o cruzamento da divisa da propriedade de Osvaldo Barbui, deflete então à esquerda, confrontando com a citada propriedade, da qual segue alinhamento, ate a nascente do Córrego Taquaral, segue descendo pelo lei complementarto do Córrego até sua foz no Ribeirão São João, deflete à direita seguindo pela margem direita do Ribeirão São João até encontrar o ponto inicial desta descrição.